



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150769 - SP (2022/0181927-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : K F P R
ADVOGADO : GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
AGRAVADO : J F R
ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835
PAULA MACACARI - SP423275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado acerca da inexistência de dano moral só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150769 - SP (2022/0181927-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : K F P R
ADVOGADO : GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
AGRAVADO : J F R
ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835
PAULA MACACARI - SP423275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado acerca da inexistência de dano moral só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por K. F. P. R. contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 124):

DANO MORAL – Obrigação de fazer para remoção de postagem em perfil da ré – Falta de interesse de agir – Não comprovação pelo autor da persistência da publicação impugnada no perfil da ré à época da propositura da ação – Inteligência do art. 375, I, do CPC/2015 - Quase adultério - Dano moral – Discussão do autor com uma garota de programa na rua, porque esta se recusou a prestar-lhe serviços, por estar acompanhado da filha menor - Não caracterização do dano moral pela mera violação aos deveres do casamento, mas somente se caracterizar ofensa à dignidade do cônjuge - Exposição social da reconvinte, em relação aos fatos, por ela própria causada, ao publicar em seu perfil na rede social Facebook os

acontecimentos - Recurso provido em parte.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 133-139), a recorrente apontou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, a ocorrência de dano moral pela conduta do recorrido ao tentar contratar os serviços de uma garota de programa na frente da filha em comum do casal.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 175-178).

No presente agravo interno, a insurgente refuta a aplicação do referido óbice, uma vez que “as razões de Recurso Especial não visam rediscutir os fatos, os quais são incontroversos pelas instâncias ordinárias (recorrido que, na companhia da filha do casal de 03 anos, buscou contratar os serviços de uma prostituta em via pública se envolvendo em acalorada discussão com intervenção do Conselho Tutelar acionado por terceiros), mas sim se os mesmos são aptos em configurar o ato ilícito sob o prisma do Dano Moral, nos termos dos artigos 186 e 927, do CC” (e-STJ, fl. 182).

Assim, postula a reforma da decisão e o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 191-197 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O acórdão recorrido foi enfático em destacar que, apesar da conduta reprovável do ora agravado, os fatos ocorridos não foram capaz de ensejar a reparação pelo pretendido dano moral.

Confirmam-se (e-STJ, fls. 127-129, sem grifos no original):

No que toca à pretensão da reconvinte à indenização por dano moral, importa destacar, de plano, que a leitura da reconvenção de fls. 51/63 não deixa dúvidas de que a pretensão foi formulada apenas pela ré, a qual, embora seja representante legal da filha M. F. P., a menor não integrou o polo ativo do pedido reconvenicional, formulando pretensão indenizatória tão somente para si.

A responsabilização de natureza civil do cônjuge ou do companheiro, por ato praticado no âmbito do direito de família, como revela Ruy Rosado de Aguiar Júnior, é questão controvertida, verificando-se o entendimento da possibilidade da condenação por dano moral, pelo comportamento injurioso

do cônjuge culpado pela separação, perante o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 37051/SP (Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 167), compensando-se o dano injusto por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, não se caracteriza o dano moral por mera violação dos deveres matrimoniais estabelecidos no art. 1.566 do Código Civil, consistentes em fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Como deflui da lição de Chaves, Braga Netto e Rosenvald², "rupturas de vínculos afetivos, decorrentes de manifestações volitivas das partes não são danos". Aduzem que "haverá dano moral por um comportamento que demonstre a violação à dignidade do outro convivente mediante ilícitos como agressões físicas decorrentes de violência doméstica, tentativa de homicídio, sevícia, injúria grave e ofensa à liberdade", ilustrando que "o adultério consiste em violação ao dever de fidelidade recíproca que poderá repercutir a ponto de privar o cônjuge culpado de uma verba alimentar, mas o comportamento antijurídico jamais poderá isoladamente determinar a obrigação de compensar danos extrapatrimoniais se não ficar provado que, pela forma com que se deu a infidelidade, o ilícito acarretou um dano psíquico ao ofendido".

No caso, as informações prestadas pelo servidor público que presenciou os fatos n dia 02/12/2019, bem como a confissão do próprio apelado às Conselheiras Tutelares (fls. 67/68), não deixam dúvidas de que este se envolveu em discussão com uma garota de programa na rua, pois esta se recusou a prestar-lhe serviços, por está acompanhado da filha menor.

No caso, ainda que repugnável a conduta do apelado em solicitar serviços de prostituição na presença da filha menor, não chegou a haver adultério (conjunção carnal) ou relação libidinosa, mas apenas discussão em local público, e não havia deliberada intenção do reconvindo em lesar publicamente a honra da apelante, de forma que, ainda que a conduta possa ser qualificada como quase adultério, não caracteriza o dano moral indenizável.

A exposição social da reconvinte, em relação aos fatos, foi por ela própria causada, ao publicar em seu perfil na rede social Facebook a documentação produzida pelo Conselho Tutelar relativa à discussão, inclusive marcando em sua postagem outras 38 pessoas como forma de assegurar maior divulgação do conteúdo.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer a tese de que teria sofrido abalo psicológico apto a gerar indenização por danos morais, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.150.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181927-7

Número de Origem:
10012181820208260302

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K F P R

ADVOGADO : GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

AGRAVADO : J F R

ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835

PAULA MACACARI - SP423275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K F P R

ADVOGADO : GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

AGRAVADO : J F R

ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835

PAULA MACACARI - SP423275

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

